

Interessados:

Mário Martins de Mello Neto
XP Investimentos CCTVM S.A.
Guia da Bolsa Agentes Autônomos de Investimento Ltda.

Assunto: Recurso contra decisão da BSM em procedimento de MRP

Diretor Relator: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

I. Objeto.

1. Trata-se de recurso interposto por Mário Martins de Mello Neto ("Reclamante"), com base no art. 82, parágrafo único [11](#), da Instrução CVM nº 461/2007, contra decisão da 100ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA - Supervisão de Mercados ("BSM"), que julgou improcedente a reclamação apresentada contra XP Investimentos CCTVM S.A. ("Corretora"; "Reclamada" ou "XP") e Guia da Bolsa Agentes Autônomos de Investimento Ltda. ("Guia da Bolsa").

II. Da Reclamação (fls. 347/356).

2. Em 02/12/2011, o Reclamante protocolou pedido de ressarcimento contra a Corretora, alegando prejuízos no valor de R\$ 55.234,72, pela hipótese do Art. 77, I, da Instrução CVM Nº 461/07 [12](#). Em sustentação, apresentou os seguintes fatos e fundamentos:
 - i. Em 22/09/2010, transferiu um total de R\$ 87.235,00 em ações (3.000 MRF3 e 1.000 USIM5) para a Corretora, onde operou entre 10/09/2010 e 02/05/2011. Além desse valor em ações, possuía operações a termo em aberto, que, segundo o Reclamante, resultaram em prejuízo de R\$ 3.100,08, o qual imputa a Corretora. Assim, entende que o valor aportado na Corretora foi de R\$ 90.335,08. Quando se retirou da Corretora, realizou saque no valor total de 35.100,36, o que indicaria prejuízo no valor total de R\$ 55.234,72, que é o valor pleiteado.
 - ii. Seu relacionamento com a Corretora se dava através da Guia da Bolsa Agentes Autônomos de Investimento Ltda, principalmente através dos sócios Marcus de Abreu Machado ("Marcos Abreu") e Luiz Alfredo Abreu Vidal ("Luiz Alfredo")
 - iii. Os agentes da Corretora executavam as operações, informando o Reclamante posteriormente, via e-mail, o que evidenciaria gestão indevida de sua carteira e a responsabilidade da Corretora por seu prejuízo.
 - iv. No período em questão, teria autorizado previamente apenas as operações feitas nos dias 24/09/2010 (venda de ações VALE5) e 02/02/2011 (Compra a termo da Gerdau).
 - v. Alega a Reclamada teria falhado na utilização do mecanismo de stop-loss, o qual entende que deveria ser utilizado a critério da Corretora para minimizar os potenciais prejuízos que o cliente possa ter. Entende que a utilização desse mecanismo seria de prerrogativa da Corretora, pois em curso que realizou, na própria, não foi informado que o mecanismo exigiria prévia manifestação do cliente. Seria necessário domínio da capacidade de análise gráfica para se utilizar do mecanismo, o qual não deteria, portanto, não seria razoável esperar que a responsabilidade por determinar a colocação do stop seria de sua responsabilidade.
 - vi. Por fim, informa que não se sentia seguro para operar com o sistema de Home Broker, não o tendo utilizado para iniciar nenhuma operação.
 - vii. No mais, alega que (i) existiria suspeita de que um dos funcionários da Reclamada operou em posse de informações privilegiadas (caso envolvendo ativos da Gerdau); (ii) a Corretora teria incentivado, por meio de seus prepostos, que seus clientes adquirissem determinados valores mobiliários, ao mesmo tempo em que operava na ponta oposta, vendendo estes valores no mercado (caso envolvendo ativos da OGX) e (iii) teria identificado falhas de gestão na Corretora (inclusive, questionando posteriormente a atribuição do selo do Programa de Qualificação Profissional da BM&FBOVESPA). Contudo, tais não se inserem no âmbito do MRP e não serão tratados neste processo.
3. Recebida a reclamação, a BSM, entendendo que as informações apresentadas não seriam suficientes à instauração do processo de MRP, enviou, em 10/01/2012, OFÍCIO/BSM/GJUR/MRP/731/2011, solicitando informações adicionais. Em 17/01/2012, o Reclamante esclareceu que:
 - i. Não teria recebido cópia do contrato firmado com a Corretora.

- ii. Em decorrência de viagem que fez no dia 27/10/2010, deixou que os sócios da Guia da Bolsa administrassem sua carteira, sendo que nunca teria remunerado diretamente a empresa ou os sócios por tal serviço.
- iii. Segundo o Reclamante, todas as operações ficavam a critério e sugestão dos profissionais da Guia da Bolsa, que identificavam uma oportunidade e informavam os clientes da possibilidade de se comprar ou vender uma ação.
- iv. Teria operado em outra Corretora por 14 anos, adotando critério de análise fundamentalista.
- v. A despeito de ser comunicado pelos agentes da Guia da Bolsa das oportunidades de mercado, ele anuiu com a totalidade das operações realizadas, pelo que ficaria evidente que, na verdade, se tratava de gestão de carteira.
- vi. Recebia regularmente os ANAs e os extratos de posição em custódia emitidos pela BM&FBOVESPA, assim como, as notas de corretagem e os extratos de conta corrente emitidos pela Reclamada.

III. Da Defesa da Reclamada (fls. 120/129).

4. Inicialmente, a Reclamada argumenta que as alegações são contraditórias, pois o Reclamante informa primeiro que teria autorizado apenas duas operações (Vale e Gerdau), mas depois afirma que teria autorizado compra de ações da OGX.
5. Sobre o perfil do investidor, a Reclamada alega que não se trataria de PESSOA inexperiente, tendo inclusive feito curso ministrado pela Corretora, tanto sobre como investir na Bolsa, como sobre técnicas de análise gráfica. Além disso, o investidor teria demonstrado perfil agressivo, mantendo grande posição em aberto no mercado a termo, em ativos que não poderiam ser considerados de "1ª linha" e acompanhava diariamente seus investimentos pelo *home broker*, assim como, recebia regularmente as notas de corretagem, os ANA e extrato da CBLC.
6. No período de atuação com a Corretora, o Reclamante teria realizado 73 operações e todas teriam sido autorizadas, sendo as ordens repassadas por telefone ou presencialmente aos agentes da Guia da Bolsa. Como prova, a Corretora apresentou algumas gravações das conversas entre o Reclamante e seus prepostos (CD, fl. 133 - 8 gravações), contudo não apresentou todas as conversas, pois não teria tido tempo hábil para degravar a totalidade destas.
7. Segundo a Reclamada, a alegação sobre administração irregular de carteira não deveria prosperar, pois "(i) o reclamante autorizou as operações por telefone; (ii) o reclamante acompanhou as operações presencialmente; (iii) o reclamante acompanhou as operações pelo *home broker* e (iv) o reclamante recebeu a nota de corretagem no email cadastrado, o ANA da Bolsa e o Extrato da CBLC sem ter manifestado qualquer inconformidade.
8. Sobre mecanismo de *stop-loss*, a Corretora esclareceu que "conforme esclarecido no curso por ele [Reclamante] realizado, se trata de instrumento auxiliar de controle de perda nas operações. O "stop" é optativo e deve ser colocado mediante expressa determinação do cliente".
9. Assim, ficaria demonstrado que o investidor estaria utilizando o MRP para se ressarcir de perdas decorrentes de suas próprias decisões de investimento.
10. Por fim, destaca que, fosse o caso de ressarcimento, a conta apresentada pelo reclamante deveria estar errada, conforme cálculo à fl. 128^[3]. Por isso, o valor máximo que poderia ser potencialmente ressarcido seria de R\$ 40.760,88.

IV. Do Relatório de Auditoria da BSM (fls. 005/019).

11. Segundo relatório de auditoria, antes de operar pela Reclamada o investidor já tinha cadastro na Planner, que incorporou a DC CCTVM S.A. em 2003. Tal cadastro, considerado o período que o Reclamante operou por meio da DC CCTVM S.A. datava de 25/03/1997. Em 10/09/2010, o Reclamante passou a operar pela XP Investimentos, encerrando suas operações em 02/09/2011.
12. Conforme compilação das operações realizadas pelo Reclamante verificou-se que, no período de 10/09/2010 a 02/05/2011, o investidor realizou 305 operações, distribuídas entre operações à vista, day trade, a termo, aluguel de ações e opções. Comparativamente, na Planner o investidor não teria operado nem com aluguel de ações ou com opções.
13. A Corretora teria informado que o investidor não teria preenchido o formulário destinado a determinar o perfil do investidor (*suitability*), mas pela análise do histórico de operações do investidor, a XP identificou seu perfil como "agressivo".
14. Pelos cálculos da auditoria, o cliente não teria tido prejuízo, mas lucro líquido de R\$ 18.709,29, conforme cálculo à fl. 11 e demonstrativo às fls. 43/48.
15. As ordens poderiam ser transmitidas na forma verbal ou escrita, conforme ficha cadastral do cliente (fl.133). Segundo a Corretora, as ordens eram transmitidas pessoalmente, por telefone ou por meio de MSN (programa de

mensagem instantânea).

16. As ordens transmitidas no nome do cliente não sofreram reespecificação e foram classificadas como do tipo administrada e limitada[4].
17. A XP apresentou 8 gravações, contendo 9 negócios distintos conforme tabela abaixo:

Pregão	Ativo	Qtde.	C/V
10/09/10	LLXL3	500	C
15/09/10	TCNO3	2000	C
23/09/10	MRFG3	6000	V
23/09/10	WEGE3	300	C
23/11/10	PETRL26	3000	C
30/11/10	ELET3T	500	C
14/12/10	ELET3T	500	C
05/01/11	CSNA3T	2000	C
05/01/11	LAME4T	2000	C

Fonte: Relatório de Auditoria - fl. 13

18. Em todas essas gravações identifica-se que o investidor autoriza a operação proposta pelos assessores da Guia da Bolsa. Contudo, nas gravações foi identificado que o Reclamante também era atendido pelo Sr. Regis Agati Carneiro, que não era sócio ou funcionário da Guia da Bolsa.
19. O Reclamante retirou da conta corrente na corretora o valor total de R\$ 35.100,36, que é o valor inicialmente informado por aquele.
20. A conta do Reclamante apresentou saldo devedor em decorrência de operações não liquidadas no prazo regulamentar, por isso, o investidor acumulou multas no valor de R\$ 782,14.

V. Das Manifestações Posteriores (fls. 057/062).

21. Tendo a oportunidade de se manifestar sobre o relatório de auditoria, o Reclamante se limitou a reiterar os fatos narrados, assim como, impugnar genericamente a versão apresentada pela Corretora.
22. Por sua vez, a Reclamada reitera seus argumentos, mas destaca os trechos do Relatório de Auditoria da BSM onde se afirma que "as operações realizadas na XP Investimentos, no período reclamado, as quais não teriam sido autorizadas pelo investidor, geraram lucro bruto de R\$ 25.941,21 e líquido de R\$ 18.709,29". Além disso, esclarece que o Sr. Régis Agati Carneiro era AAI devidamente registrado na CVM e em vias de se tornar sócio da Guia da Bolsa, o que efetivamente aconteceu em 12/11/2010. Nas outras gravações apresentadas, os assessores envolvidos eram o Sr. Luiz Alfredo e o Sr. Marcos Abreu. Por fim, aproveitando a oportunidade da manifestação, a Corretora apresentou outras gravações, no total de 43 gravações, das quais 22 conteriam novos diálogos.

VI. Do Parecer da GJUR/BSM (fls. 85/105).

23. A Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") reconheceu a tempestividade do pedido e a legitimidade da XP Investimentos para figurar no polo passivo do processo, mas afastou a legitimidade da Guia da Bolsa para figurar no mesmo polo já que esta não é pessoa autorizada a operar no mercado. No mérito do pedido, se manifestou nos seguintes termos:
- "O Reclamante alega ter sofrido prejuízos em decorrência de infiel execução de ordens, sem, entretanto, apontar especificamente as operações que teriam sido realizadas sem a sua concordância".
 - Além disso, o pedido seria incoerente, pois o cálculo do Reclamante tomaria apenas as perdas decorrentes de operações com MFRG3 e USIM5, contudo como ele alega não ter autorizado qualquer operação, a contestação deveria se dirigir a todas as operações do período e não apenas a essas duas[5]. Ainda, embora alegue inicialmente que teria autorizado operações de venda da Vale e de compra da Gerdau, em 24/09/2010 e 02/02/2011, respectivamente, ele reconhece posteriormente que outras operações com ações da Gerdau também foram autorizadas por ele.
 - As gravações posteriores apresentadas pela Corretora (vide § 21) não poderiam ser admitidas como prova no processo, pois "a circunstância oportuna para isso [apresentar provas] lhe havia sido concedida na produção de sua defesa, que é no momento propiciado à Reclamada para apresentar todos os argumentos capazes de amparar sua defesa perante a

Reclamação efetuada pelo Reclamante".

- iv. As gravações apresentadas não seriam suficientes para comprovar que as operações foram devidamente autorizadas. Além das gravações, também não foram apresentadas a comprovação escrita das ordens que o Reclamante teria transmitido presencialmente. Logo, quanto as operações que (i) o Reclamante não tenha admitido ter autorizado ou (ii) que não estivessem dentre as operações constantes as gravações, existiria presunção relativa de que não tenham sido autorizadas.
- v. Contudo, como demonstrado no Relatório de Auditoria, as operações pretensamente não autorizadas teriam resultado em lucro, por tanto não haveria causa para ressarcimento

24. A 100ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM em 11/09/2012 acompanhou integralmente o entendimento exarado no parecer da GJUR, pois não teria se verificado nenhuma hipótese de ressarcimento.

VIII. Do Recurso à CVM (fl. 505/535).

25. Em 15/10/2012, o Reclamante interpôs recurso à CVM pleiteando reforma da decisão da BSM reiterando os fundamentos já apresentados e em novidade argumenta que:

- i. Conforme Art. 16, inciso IV, alínea a, da Instrução CVM Nº 434/06 é vedado ao AAI a análise ou consultoria de valores mobiliários. Assim como, é vedado pelo Programa de Qualificação Operacional que a Corretora opere sem a "expressa autorização do cliente". Contudo, esse serviço de consultoria foi prestado indevidamente, pois os sócios da Guia da Bolsa recorrentemente lhe sugeriam operações a serem realizadas.
- ii. Além disso, algumas das operações feitas não condiziriam com o seu perfil, pois ele investiria através de metodologia fundamentalista, pelo que não autorizaria operações envolvendo ações MILK11 (LAEP), FTRX4 (Fábrica de Tecidos Carlos Renaux) e BNPM 4 (Banco Panamericano). Por isso, além dos casos em que os AAI exerceram a função de consultor de valores mobiliários, o Reclamante também aduz que teria ocorrido administração irregular de carteira, ou seja, operações executadas sem qualquer tipo de consulta a sua pessoa.
- iii. O Reclamante destaca que a consultoria de valores mobiliários seria prevista pelo plano ao qual teria aderido na Corretora (Plano Private – vide Termo de Adesão – fl. 138), o qual previa assessoramento personalizado do cliente. Além disso, ao tempo das operações não lhe foi informado que os assessores da Guia da Bolsa eram AAI, função, que somente teria tomado conhecimento em consulta posterior à CVM. (fl. 639)
- iv. O fato da conta corrente apresentar saldo devedor seria mais um indício de que sua conta era administrada de forma irregular, pois os sócios da Guia da Bolsa realizavam operações sem se preocupar com os prazos regulamentares para pagamento e recebimento.
- v. O Reclamante nunca ligava para os AAI para realizar alguma operação, sendo sempre aqueles que lhe ligavam para sugerir operações.
- vi. O Reclamante contesta as operações que foram feitas com empréstimos de ações, pois não conheceria o funcionamento do mecanismo, sendo que nunca teria feito esse tipo de operação na Planner.
- vii. O cálculo da BSM de que teria incorrido em lucro com as operações seria "absurdo", sendo incabível a conclusão a que a BSM chega através desse cálculo, o qual, aliás, não teria sido feito de forma transparente. Ainda, questiona como poderia ter tido lucro, se ao final de seu período junto à Corretora, o valor que retirou foi muito menor do que aquele que ele aportou inicialmente.
- viii. Não procederia a alegação da Corretora de que teria feito curso de análise gráfica. Sobre esse ponto, salienta que a Corretora não apresentou qualquer forma de comprovação de que ele teria feito tal curso.
- ix. Por fim, como não teria autorizado as operações realizadas pela Corretora, entende que caberia ressarcimento pelo disposto no art. 77, I, da Instrução CVM Nº 461/07.

IX. Da análise da GME/SMI (fls. 254/263).

26. Em 25/01/2013, a SMI apresentou seu parecer de acordo com entendimento manifestado no RA/CVM/SMI/GME/Nº012/2012. Em síntese, o relatório conclui que não haveria elementos para o ressarcimento, pois:

- i. Segundo cálculo próprio da GME (fl. 676/677) o valor máximo que poderia ser pleiteado pelo investidor seria R\$ 61.627,64. O valor a maior seria decorrente de erro no cálculo do investidor sobre o valor em ações da Marfrig que ele teria aportado na Corretora. Ainda, os prejuízos dos termos abertos na Planner não poderiam ser considerados para o cálculo do prejuízo junto a XP. Por fim, considerando que a operação da Vale, devidamente autorizada, resultou em lucro, esse lucro deveria ser considerado na conta final entre o que foi investido e aquilo que foi retirado da Corretora.

- ii. "... não faz sentido a tabela do anexo IV do relatório de auditoria – fls. 43 a 48 -, que induz a erro, quando apresenta um suposto lucro nas operações ditas não realizadas – fls. 10 e 11. É que, em várias dessas operações, encontra-se contabilizada apenas uma ponta. Ou seja, em alguns papéis, só está registrada a venda, inflando o resultado e dando uma falsa ideia de lucro, sem a subtração da sua compra. O Reclamante com razão argumenta contra essa conclusão – fl. 419...". A conclusão da GJUR pela improcedência do pleito do Reclamante teria sido baseada, ao menos em parte, nessa falsa premissa.
- iii. Contudo, o ponto controvertido sobre este processo se referiria a existência de autorização do Reclamante para a realização de operações em seu nome.
- iv. O investidor é pessoa experiente, acessou para consulta o home broker 263 vezes e confirmou que recebia as notas de corretagem, ANAs e extratos da CBLC. Mesmo assim, o Reclamante continuou operando com a Corretora por 7 meses, o que evidenciaria aceitação tácita dos negócios realizados em seu nome.
- v. O investidor reclama da não utilização do mecanismo de stop-loss pela Corretora como forma de controle de risco, contudo a utilização de tal mecanismo sem a autorização do cliente seria infração passível de ensejar ressarcimento pelo MRP. Segundo o RA, a reclamação sobre estes stops, evidenciaria que o cliente teria autorizado a abertura de operações ou, ao menos, aceito as mesmas, pois apenas poder-se-ia fechar aquilo que já estava aberto.
- vi. As gravações apresentadas seriam indícios de que o investidor aprovava todas as operações propostas. "Embora, para o cumprimento do PQO, a Corretora deve gravar todas as ordens transmitidas por telefone, assim como registrar aquelas feitas pessoalmente, a CVM não exigia tal procedimento à época dos fatos".
- vii. Pelo exposto, ficaria evidenciado que o cliente autorizava as operações ou anuía com elas tacitamente ao não contestá-las prontamente. Além disso, as operações com aluguel de ações não geraram prejuízo para o investidor. Assim, não ficaria configurada hipótese de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Mário Martins de Mello Neto contra decisão da 100ª Turma do Conselho da BSM, que julgou improcedente a reclamação apresentada contra a Corretora XP Investimentos CCTVM S.A., no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.
2. O Reclamante alega basicamente que contratou com a Corretora um plano pelo qual ele seria assessorado nos seus investimentos, contudo, segundo o Reclamante, tal serviço foi prestado de forma irregular por Agentes Autônomos de Investimento, função que desconhecia existir à época dos fatos e sobre a qual desconhecia as vedações impostas pela Instrução CVM Nº 434/06 .
3. Além disso, o investidor aponta que determinadas operações, como as que ocorreram com os ativos MILK11, FTRX4 e BNPM não foram autorizadas por ele, pois dado seu perfil de investimento, fundado em análise fundamentalista, nunca teria autorizado operações com papéis de empresas como LAEP ou Banco Panamericano. Desta forma, além da consultoria irregular, teria ocorrido também administração irregular de carteira.
4. Em sua decisão, a BSM entendeu querestaria comprovado que o investidor autorizou determinadas operações, pelo que não caberia ressarcimento quanto a estas. Quanto ao resto, a auditoria indicou que estas resultaram em lucro, logo não haveria o que ressarcir.
5. O cálculo realizado pela BSM foi feito com base nas tabelas de fls. 20 a 36 - "Anexo II - Operações" - e fls. 43 a 48 - "Anexo IV - Operações Não Autorizadas". A diferença entre as duas tabelas é que na segunda foram excluídas as linhas relacionadas às operações envolvendo ações ou termos trazidos da Planner, como também as operações que estavam devidamente comprovadas, seja pelas declarações do Reclamante, seja pelas gravações apresentadas tempestivamente.
6. Contudo, como apontado pela análise da SMI, a auditoria cometeu um erro de cálculo ao excluir do Anexo IV os negócios cujas autorizações estavam devidamente comprovadas. A Tabela abaixo mostra as operações excluídas do Anexo IV, mas que não poderiam ser consideradas isoladamente. Para melhor visualização, segue tabela das operações excluídas do Anexo IV^[7]:

Pregão	Ativo	C/V	Qtd.	Valor
23/09/10	WEGE3	C	300	(R\$ 5.304,00)
24/09/10	VALE5	V	1100	R\$ 49.324,00

23/11/10	PETRL26	C	3000	(R\$ 1.320,00)
14/12/10	ELET3	C	500	(R\$ 11.285,00)
05/01/11	CSNA3	C	2000	(R\$ 58.789,00)
05/01/11	LAME4	C	2000	(R\$ 34.691,52)
Total	N/A	N/A	N/A	(R\$ 62.065,52)

Fonte: Dados extraídos dos Anexos II e IV do Relatório de Auditoria da BSM

7. O que a Tabela acima nos permite ver é que, ao excluir os negócios desta Tabela do Anexo IV, deixa-se de considerar um custo de mais de R\$ 60 mil na aquisição de ativos (mesmo considerando a venda de ações da Vale em 24/09/2010). O problema é que as eventuais receitas da venda desses ativos continuam sendo consideradas na Tabela do Anexo IV, pois a ponta da venda não estava dentre as operações comprovadamente autorizadas. Assim, o resultado apresentado pela BSM reflete apenas a venda dos ativos, desconsiderando seu custo de aquisição e dando a falsa aparência de que o Reclamante teve lucro. Por exemplo, a compra de 2000 ações LAME4 em 05/01/2011 por R\$ 34.691,52 não foi considerada no Anexo IV, contudo a venda supostamente não autorizada foi. Consequentemente, aparece a receita da venda supostamente não autorizada, mas não o custo de aquisição do ativo.
8. Além disso, se atentarmos para a tabela de fl. 08 - "Perfil XP Investimentos - segmento BOVESPA - 10/09/2010 a 02/09/2011" - que é um resumo do histórico do Reclamante na XP, a coluna resultado bruto contém valor positivo. Contudo, uma análise mais atenta da tabela permite ver que essa conta também induz ao erro, pois considera o valor de venda das ações e termos comprados na Planner sem considerar o custo pelo qual os papéis foram adquiridos, o que, novamente, infla o resultado. Se excluirmos a receita com a venda de ativos trazidos da Planner, veremos que o resultado bruto fica negativo em R\$ 43.134,16, o que corrobora com a análise da SMI de que não houve lucro nas operações do Reclamante.
9. Embora em sua opinião a SMI afirme que o erro de cálculo influenciou a decisão da BSM apenas em parte, entendo que essa leitura é equivocada, pois o voto do Conselheiro Relator diz à fl. 113:

"Dessa forma, mesmo que se possa presumir que esse conjunto de operações não tivesse sua realização autorizada pelo Reclamante, a ausência de prejuízo torna improcedente o pedido do Reclamante".
10. Por isso, entendo que a decisão da BSM foi tomada com base em erro material, sendo incabível o julgamento com base na premissa utilizada. Contudo, também entendo que caso a CVM se manifeste, anuindo ou não com o pedido do Reclamante, se remove o direito deste de ter seu pleito apreciado pelo órgão originalmente competente e, posteriormente, apresentar contraditório às razões utilizadas por aquele, caso a nova decisão seja negativa.
11. Isto posto, entendo que a melhor solução para o caso é remeter o processo para novo julgamento pela BSM, que deverá corrigir o erro. Posteriormente, caso o Reclamante entenda necessário, poderá apresentar novo recurso a esta Autarquia contra a nova decisão do órgão de autorregulação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2013

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora

[1] Art. 82. A decisão sobre o pedido de ressarcimento deve ser imediatamente comunicada às partes, contendo, no mínimo:

(...)
Parágrafo único. O reclamante pode apresentar recurso à CVM da decisão que tiver negado o ressarcimento.

[2] Art. 77 A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

(...)
I - inexecução ou infiel execução de ordens; (...)

[3] 1) Patrimônio transferido para a XP: R\$ 87.235,00.

2) Valor Resgatado: R\$ 37.324,81 (Nota: Esse valor apresentado pela XP está incorreto, sendo o valor correto, R\$ 35.100,36. aquele apresentado pelo Reclamante, conforme indicado pelo Relatório de Auditoria da BSM).

3) Prejuízo com operação a termo iniciada na Planner: R\$ 5.771,31 (R\$ 5.440,47 (Termo Usiminas) + R\$ 330,84 (Termo

Marfrig)).

4) Prejuízo com operação da Gerdau: R\$ 3.378,00.

5) Resultado: R\$ 40.760,88.

[4] Conforme regulamento da BM&FBOVESPA, as ordens administradas e limitadas são:

- ordem limitada - é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente
- ordem administrada - é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos Ativos ou direitos a serem comprados ou vendidos, ficando a execução a critério da Sociedade Corretora.

[5] A afirmação desse trecho do Parecer é errada e não encontra base nos autos. De fato, o Reclamante contesta todas as operações do período. O cálculo apresentado à fl. 349 mostra que quanto o Reclamante se refere às ações supracitadas, ele está considerando o prejuízo que teve com operações a termo abertas na Planner, mas encerradas na Reclamada, pelo que entende que seu prejuízo deveria ser acrescido em R\$ 3.100,08. Contudo, o prejuízo total do qual ele reclama é da monta de R\$ 55.234,72, o que incluiria as perdas decorrentes de todas as operações as quais alega não terem sido autorizadas.

[6] Art.16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

(...)

IV - contratar com investidores a prestação de serviços de:

a) análise ou consultoria de valores mobiliários, salvo se estiver autorizado pela CVM a exercer tais atividades; e

[7] Sem considerar as operações envolvendo ações ou termos trazidos da Planner.